ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13805.008281/97-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13805.008281/97-11
Recurso nº	142.037 Extraordinário
Acórdão nº	**9900-000.962 – Pleno**
Sessão de	9 de dezembro de 2014
Matéria	IRPJ E OUTROS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	CREDIT LYONNAIS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995

EMENTA:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO-DECADÊNCIA-ART. 150, 4º, DO CTN-art. 62-A. Havendo recolhimento de qualquer monta o dies a quo será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Marco Aurélio Pereira Valadão.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da lª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da lª Câmara da lª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da *2ª*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Câmara da lª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da *2ª* Câmara da lª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da lª Seção do CARP), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da lª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da *4ª* Câmara da lª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da lª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da lª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da lª Câmara da *2ª* Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da *2ª* Câmara da *2ª* Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da *2ª* Câmara da *2ª* Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado) substituiu circunstancialmente (até a votação do item 7 da pauta) o conselheiro Marcelo Oliveira (Presidente da 3ª Câmara da *2ª* Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da *2ª* Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da *2ª* Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da *2ª* Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da lª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da *2ª* Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da *2ª* Câmara da 3ª Seção do CARF) esteve ausente até a votação da 4ª proposta de enunciado de súmula submetida à apreciação, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martinez L6pez (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), bem assim também foi convocado o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituição da conselheira Susy Gomes Hoffman, no dia 8/12/2014) e o Conselheiro Paulo Cortez (em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias, no dia 09/12/2014).

Relatório

Em Recurso Extraordinário, fls. 326/335**,** admitido pelo Despacho nº 9100-00.540 proferido pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 342), datado de 14.01.2011, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 9101-00.026 (fls. 315/322), que negou provimento ao seu recurso especial**.**

O Acórdão traz a seguinte ementa:

> Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTARIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei n°7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4°, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE n° 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, das regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o artigo 150, § 4° do CTN. Súmula Vinculante do STF n° 08.
>
> Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o julgado acima colacionado, interpôs a Fazenda Nacional Recurso Extraordinário com fulcro no art. 9º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Utiliza como paradigma o Acórdão 02-02.288, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual julga fundamentar seu apelo.

CÓPIA

Em apertada síntese, defende que a decisão recorrida se equivoca ao aplicar ao caso o art. 150, §4º do CTN, que utiliza como prazo decadencial a data do fato gerador nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Justifica que referido dispositivo apenas se aplica quando o contribuinte antecipa o pagamento do tributo devido.

Argüi que, como no caso em apreço não houve recolhimento antecipado, o dispositivo aplicável é aquele previsto no art. 173, I do CTN, o qual prevê que o prazo decadencial para o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema do lançamento por homologação é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pontua que como os fatos geradores ocorreram de janeiro a agosto de 1992, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário somente findaria no dia 31/12/1997. Conclui informando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração no dia 03/09/1997, portanto dentro do prazo.

O pedido é para que o Recurso Extraordinário seja conhecido e provido, a fim de afastar a decadência do lançamento apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões fls. 372/376.

Buscando a manutenção da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte defende, em suma, que por ser a CSLL tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial a ser observado é aquele previsto no art. 150, §4º do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento antecipado pelo sujeito passivo, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Sustenta, ainda, que diferentemente do que a Fazenda Nacional fez parecer, o fato de o Contribuinte não ter recolhido o crédito tributário antecipadamente não transmuda a natureza do lançamento, que é definida por lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Finalmente, consta em fls. 490 Despacho de Encaminhamento emitido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário com informação no sentido de que os valores mantidos, relativos ao período de apuração do ano de 1993, foram liquidados pelos depósitos recursais efetuados na apresentação do Recurso Voluntário, os quais foram parcialmente transformados em pagamentos definitivos, consoante documentos de fls. 432/438.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da forma de contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário, tendo o julgado ora recorrido estabelecido o que contém o art. 150, § 4º do CTN e a ora Recorrente argumenta que tal enquadramento somente seria o adequado em face da comprovação de recolhimento.

Constato, inequívocamente, ao compulsar os autos de infração materializados neste processo, a ocorrência de recolhimentos a exemplo do que está registrado no Voto do Auditor Armando Feres Sadalla, relator no julgamento da impugnação (fls.133/139) quando no início do Relatório, afirma:

¨Termo de Verificação (fl.04), relata que não foi apresentada a documentação que lastreou as baixas de créditos, tidos como incobráveis, das contas "Créditos em Liquidação" e "Provisão para Créditos Duvidosos", o que implicou na glosa desses valores e sua adição ao lucro real dos respectivos períodos. O enquadramento legal ....."

Fica, portanto, comprovado a ocorrência de recolhimento quando a fiscalização se refere a adicionar valores ao lucro real.

Indiscutível que, se não houvesse recolhimento referente ao imposto e contribuição, esse fato estaria contido nos autos de infração que, exclusivamente, trataram omissão ou diferença na determinação dos resultados.

Os autos de infração foram cientificados em 03.09.1997 e se referiram também a períodos base de fevereiro a junho de 1992 e, nesse caso, o prazo decadencial se expira em 03.09.1992.

Em razão do exposto, amparando-me no entendimento do Judiciário (REsp 973733/SC) que classifica a matéria no âmbito do art. 543-C do CPC, voto no sentido de negar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

provimento a este Recurso Extraordinário admitindo para o caso dos autos a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA